



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722842/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.104 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ASSOCIACAO JACOBINENSE DE ASSISTENCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.
FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. REQUISITO.

É requisito para o direito à isenção das contribuições previdenciárias patronais ser portador do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

SÚMULA CARF Nº 2. Aplica-se a Súmula CARF nº 2 quando o questionamento da multa de ofício se atém à matéria de índole constitucional: "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.260.9554, por descumprimento de obrigação principal, em nome do contribuinte em epígrafe, referente às competências 12/06, 13/06, 05/07 e 06/07, recebido em 30/06/2010, no valor do principal atualizado de R\$ 27.876,46 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), além de juros e multa.

De acordo com os Relatórios do AI, fls. 01/25, os valores que integram o presente Auto referem-se às contribuições patronais devidas pelo Contribuinte incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. As contribuições lançadas foram incluídas nos seguintes levantamentos:

2.1. DAL – Diferença de Ac. Legais. Tem como finalidade apurar as diferenças de atualização monetária, juros ou multa, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor;

2.2. PA – QUOTA PATRONAL e PA1 – QUOTA PATRONAL.

Levantamento referente à contribuição para a Seguridade Social relativa à quota patronal incidente sobre a remuneração de segurados empregados, no período compreendido entre 12 e 31 de dezembro de 2006, visto que o contribuinte não comprovou a Certificação como Entidade Beneficente da Seguridade Social para o período, sujeitando-se à obrigatoriedade de pagamento da quota patronal. A contribuição foi calculada proporcionalmente, visto que para as remunerações pagas para a competência 12/2006 foi aplicada a proporção de 20/31, enquanto que para a competência 13/2006 foi aplicada a proporção primeiro de 1/12 para conformação duodecimal do décimo terceiro, para depois ser aplicada a proporção 20/31;

2.3. PB – CONT PAT CONT INDIV. Levantamento referente à contribuição para a Seguridade Social relativa à quota patronal incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais, no período compreendido entre 12 e 31 de dezembro de 2006, visto que o contribuinte não comprovou a Certificação como Entidade Beneficente da Seguridade Social para o período, sujeitando-se à obrigatoriedade de pagamento da quota patronal. A contribuição foi calculada proporcionalmente, visto que para as remunerações pagas para a competência 12/2006 foi aplicada a proporção de 20/31.

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 30/06/2007

Ementa:

*CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
ISENÇÃO. REQUISITO.*

É requisito para o direito à isenção das contribuições previdenciárias patronais ser portador do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Em suas razões recursais o contribuinte requer que sejam reapreciados os mesmos argumentos feitos na impugnação apresentada.

06 – Avaliando a impugnação verifico que houve manifestação quanto a questão de ser ou não a contribuinte considerada como entidade beneficente havendo inclusive manifestação da DRJ a respeito. Outra matéria discutida é a alegação de que os segurados não eram empregados mas autônomos.

07 – Avaliando a matéria até mesmo para o fim de eventualmente aplicar ao caso os termos da decisão do E. STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2028, 2036, 2228 e 26211 e do Recurso Extraordinário (RE) 566.622, com repercussão geral reconhecida, verifiquei que não seria o caso, uma vez que a DRJ entendeu que para o período ora lançado a recorrente não tinha o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 12/12/2006 a 31/12/2006 esse inclusive foi o único fundamento do lançamento.

08 – Portanto, em vista da requerente ter feito a solicitação dos mesmos argumentos utilizados na impugnação e avaliando a decisão da DRJ, por concordar com essa, na forma do art. 57§ 3º do RICARF

O Relatório Fiscal informa que o Contribuinte não possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, requisito para a isenção das contribuições previdenciárias, como retro transcrito, para o período de 12/12/2006 a 31/12/2006, v. fls 63/69.

Deste modo foram lançadas as contribuições patronais referente ao mencionado período.

9. O Impugnante não junta aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 12/12/2006 a 31/12/2006. Assim, não há como

acolher a alegação de que seria isento de contribuições previdenciárias nas competências lançadas nos presentes autos.

10. A questão relativa à necessidade da gratuidade dos serviços para o direito à isenção é estranha aos autos, haja vista que o único requisito apontado pela fiscalização como descumprido pelo Impugnante foi não ser a Entidade portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para o período de 12/12/2006 a 31/12/2006, art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela MP n.º 2.18713, de 2001.

11. O salário de contribuição dos Levantamentos PA e PA1 é o valor da remuneração declarada em GFIP pelo impugnante referente a segurados empregados. O Levantamento PB se refere ao lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais. Portanto, inexistente lançamento relativo à caracterização, como segurados empregados, de prestadores de serviços autônomos. Assim, não tem pertinência aos presentes autos o argumento de que o débito se referiria às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos prestadores de serviços, supostamente empregados da Defendente, aos olhos da Auditoria Fiscal, e de que haveria, desta forma, bis in idem.

12. Deve-se ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão somente dar aplicação aos comandos legais. A instância administrativa está adstrita a verificar se o lançamento aplica-se ao caso, analisar os argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador que gerou a obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao caso; o Poder Judiciário é o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:

(...)

09 – Em relação a questionamentos sobre constitucionalidade de Lei aplico ao casos os termos da Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

10 – Portanto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

11 - Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 5 do Acórdão n.º 2005-000.104 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.722842/2010-61